



Justiça do Trabalho concede jornada especial, com redução do horário de trabalho, a Empregada da EBSESH, para acompanhamento de tratamento de filha com deficiência

A Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em julgamento da ação nº 0010522-34.2020.5.03.0016, ajuizada pela Assessoria Jurídica do SINDSEP/MG em favor de trabalhadora da EBSESH, ocupante de cargo com jornada prevista de 40h semanais, deu provimento ao pleito autoral para que a EBSESH reduza a jornada de trabalho da empregada, em 50%, sem redução remuneratória e sem compensação de horas, sob pena de pagamento de multa diária.

No caso em questão, a Autora é mãe de uma criança recém nascida que apresenta deficiência e necessita de acompanhamento profissional múltiplo e de tratamentos constantes. Em virtude do quadro de saúde do bebê, pleiteou a trabalhadora a redução de sua jornada de trabalho, uma vez que seria inviável concilia-la e ofertar à criança os cuidados exigidos e os melhores tratamentos possíveis.

Em sentença proferida após análise das alegações e dos documentos carreados ao processo, a Douta Magistrada, em brilhante argumentação, defendeu que, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 1º, incisos III e IV, a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil. Vale também recordar que o poder constituinte elegeu, no art. 3º, I e IV da CR/88, a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, como objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

No caso da criança, a Constituição Federal, no art. 227, conferiu à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No caso específico dos deficientes e dos portadores de necessidades especiais, é dever do Estado, por meio de políticas públicas promocionais, efetivar os direitos sociais.

Embora o Brasil já tenha avançado, no plano legislativo, para o atendimento das necessidades das pessoas deficientes, mostra-se ainda claudicante a atuação do Poder Público na adoção de medidas efetivas ao bem-estar dos deficientes, como se percebe pela pretensão declinada na exordial.

A mudança política parece vir do plano internacional para o plano interno. É que o direito brasileiro vêm absorvendo e internalizando os instrumentos internacionais de direitos humanos, alguns dos quais foram aprovados sob a sistemática do §3º do art. 5º da Constituição Federal, adquirindo status de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Tratado de Marraqueche.

A adesão do Brasil às normas internacionais de direitos humanos provocou profundas mudanças de paradigma, na medida em que as medidas internacionais promovem a inclusão, a acessibilidade e visam à integral inserção social dos deficientes.

A mudança de paradigma mencionada se refletiu também na legislação

infraconstitucional, valendo destacar a revogação dos incisos I a III do art. 3º do Código Civil brasileiro, quanto à caracterização dos deficientes como incapazes, na inclusão do art. 1783-A, do Código Civil, sobre a tomada de decisão apoiada.

Toda essa construção torna nítida a preocupação do Estado brasileiro em promover e garantir os direitos e liberdades fundamentais dos deficientes, adotando postura inclusiva que promove a dignidade desses indivíduos.”

Assim, a Julgadora justificou sua conclusão para o acolhimento da pretensão da trabalhadora, tendo-se como base os preceitos constitucionais e os direitos sociais à saúde, ao trabalho, à proteção à maternidade e à infância, consagrados no art. 6º da nossa Constituição Federal, sob os quais deveria o Estado, bem como o Poder Judiciário, garantirem a máxima eficácia.

Como conclusão da sentença, foi ressaltado que a concessão da redução de jornada à empregada tem um propósito específico, e não poderia representar um privilégio, sob pena de violação do princípio da impessoalidade, que é tão caro à Administração Pública. E justamente por isso, o direito da empregada à redução da jornada permaneceria apenas enquanto perdurarem as condições de saúde do bebê.

Os efeitos da decisão passaram a valer de imediato e a EBSERH ainda poderá recorrer. O processo permanece sob o acompanhamento da Assessoria Jurídica do SINDSEP/MG.

Informações retiradas do Processo nº 0010522-34.2020.5.03.0016.

Maiores informações: Gentileza entrar em contato com a assessoria jurídica do SINDSEP/MG dos empregados públicos, **Ferreira Pimenta Consultoria e Assessoria Jurídica** (Dr. Renato F. Pimenta e/ou Dra. Michele R. Mendes), através dos seguintes números de contato: (31) 3270-1139 e 99851-1139.